



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de veículos automotores destinados ao exercício das atividades de feirante e vendedor ambulante.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automotores novos destinados ao transporte, armazenamento, conservação, exposição ou comercialização de mercadorias, quando adquiridos por feirantes ou vendedores ambulantes para utilização direta e preponderante no exercício de suas atividades profissionais.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se aos veículos:

I – com peso bruto total (PBT) de até 7.000 kg (sete mil quilogramas);

II – destinados ao transporte de carga ou especialmente adaptados ao exercício das atividades previstas no *caput*; e

III – adquiridos novos, diretamente de fabricante, estabelecimento comercial ou importador, observada a legislação tributária aplicável.

§ 2º Estão abrangidos pelo benefício, entre outros veículos compatíveis com a finalidade prevista neste artigo, os furgões, caminhonetes, caminhões leves e veículos dotados de carroceria do tipo baú, refrigerada ou não.



§ 3º A isenção alcança os equipamentos instalados originalmente no veículo ou nele incorporados antes da entrega ao adquirente, quando indispensáveis ao transporte, armazenamento, conservação ou comercialização das mercadorias e discriminados no respectivo documento fiscal.

§ 4º Não se aplica o benefício aos veículos destinados preponderantemente ao uso particular ou ao transporte particular de passageiros.

Art. 2º Poderão usufruir da isenção:

I – a pessoa física que exerça regularmente atividade de feirante ou vendedor ambulante;

II – o microempreendedor individual – MEI – cuja atividade econômica esteja relacionada ao comércio exercido em feiras, vias, logradouros ou outros locais autorizados pelo poder público; e

III – a microempresa cuja atividade principal esteja relacionada às atividades referidas nesta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

I – feirante: a pessoa que comercializa regularmente mercadorias em feiras livres, mercados, feiras permanentes, itinerantes ou espaços congêneres autorizados ou reconhecidos pelo poder público; e

II – vendedor ambulante: a pessoa que exerce regularmente atividade de comércio de forma fixa, móvel ou itinerante em vias, logradouros, eventos ou outros espaços autorizados ou reconhecidos pelo poder público.

§ 2º Regulamento poderá disciplinar a aplicação do benefício às atividades que, embora possuam denominação distinta na legislação local, apresentem características equivalentes às previstas neste artigo.



Art. 3º A concessão da isenção dependerá da comprovação:

I - do exercício regular da atividade pelo período mínimo de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento;

II - da inscrição, licença, autorização ou cadastro perante o Município, o Distrito Federal ou outro órgão público competente, quando exigidos pela legislação aplicável;

III - da regularidade do CPF ou CNPJ do requerente;

IV - de que o veículo será destinado direta e preponderantemente ao exercício da atividade que fundamentou a concessão do benefício; e

V - do atendimento das demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Nas localidades em que não seja exigido cadastro ou autorização específica para o exercício da atividade, a comprovação prevista no inciso II poderá ser realizada mediante outro documento oficial ou meio idôneo admitido pela administração tributária.

§ 2º A comprovação do exercício da atividade poderá ser realizada mediante documentos fiscais, registros de comercialização, comprovantes de contribuição previdenciária, declarações tributárias, documentos expedidos por entidade pública ou outros meios idôneos admitidos em regulamento.

§ 3º A regulamentação deverá observar procedimentos simplificados para microempreendedores individuais e trabalhadores de pequeno porte, vedada a exigência de documentos ou obrigações desproporcionais à natureza da atividade exercida.

Art. 4º A isenção prevista nesta Lei:

I - será limitada a 1 (um) veículo por beneficiário;



II - somente poderá ser novamente utilizada após o transcurso de 5 (cinco) anos da aquisição anterior; e

III - não poderá ser cumulativamente utilizada pela mesma pessoa física em seu próprio nome e na condição de titular de microempreendedor individual ou de microempresa.

§ 1º O prazo previsto no inciso II do caput poderá ser dispensado em caso de furto, roubo, perda total ou destruição do veículo, devidamente comprovados.

§ 2º O benefício somente poderá ser utilizado para aquisição de veículo compatível, quanto às suas características e capacidade de carga, com a atividade econômica declarada pelo beneficiário.

Art. 5º O veículo adquirido com a isenção prevista nesta Lei deverá permanecer destinado preponderantemente à atividade profissional do beneficiário pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, contado da data da aquisição.

§ 1º A alienação, cessão ou transferência do veículo antes do término do prazo previsto no caput a pessoa que não satisfaça os requisitos desta Lei acarretará o pagamento do IPI dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica:

I - em caso de furto, roubo, perda total ou destruição do veículo;

II - à transferência decorrente do falecimento do beneficiário;

III - à transferência para pessoa que também preencha os requisitos para usufruir da isenção, mediante prévia autorização da administração tributária; ou

IV - às demais hipóteses excepcionais previstas em regulamento.



§ 3º A utilização eventual do veículo para finalidade particular não descaracteriza o benefício, desde que preservada sua destinação principal ao exercício da atividade profissional.

Art. 6º O reconhecimento da isenção caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ao órgão que vier a sucedê-la nas atribuições relativas à administração dos tributos federais.

§ 1º O procedimento de habilitação deverá ser preferencialmente eletrônico e simplificado.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública poderão compartilhar as informações estritamente necessárias à verificação dos requisitos previstos nesta Lei, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º O documento fiscal referente à aquisição deverá conter a identificação do beneficiário, o fundamento legal da isenção e o valor do imposto dispensado.

Art. 7º A utilização de declaração falsa, fraude, simulação ou destinação do veículo em desacordo com esta Lei implicará:

- I – cancelamento do benefício;
- II – cobrança do imposto dispensado, acrescido dos encargos e penalidades previstos na legislação tributária; e
- III – impedimento de nova utilização do benefício pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo observará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto:

- I – às características e classificações fiscais dos veículos alcançados;



II - aos documentos necessários à comprovação da atividade;

III - aos procedimentos de habilitação e fiscalização;

IV - às hipóteses de substituição ou transferência do veículo; e

V - aos mecanismos destinados à prevenção de fraude e desvio de finalidade.

Art. 9^a. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reduzir o custo de aquisição de uma das principais ferramentas de trabalho de milhares de feirantes e vendedores ambulantes brasileiros: o veículo utilizado para transportar, armazenar, conservar e comercializar suas mercadorias.

Esses trabalhadores integram parcela expressiva da economia popular e do pequeno comércio. Em inúmeros Municípios, são responsáveis pelo abastecimento de alimentos, produtos agrícolas, vestuário, utensílios e outros bens de consumo, além de constituírem importante fonte de trabalho e renda para famílias que exercem atividades econômicas de pequeno porte.

Nesse contexto, furgões, caminhonetes, caminhões leves e veículos com carroceria tipo baú constituem verdadeiros instrumentos de trabalho. A necessidade é ainda mais evidente na comercialização de alimentos e produtos perecíveis, para os quais veículos refrigerados ou dotados de equipamentos de conservação



são indispensáveis ao atendimento das exigências sanitárias e à redução das perdas de mercadorias.

A presente proposição parte legítima preocupação, amplia e aperfeiçoa seu alcance, em primeiro lugar, o benefício alcança não somente os feirantes, mas também os vendedores ambulantes regularmente cadastrados ou reconhecidos pelo poder público, que enfrentam dificuldades semelhantes e igualmente dependem de veículos para o exercício de suas atividades.

Em segundo lugar, o projeto estabelece limite de peso bruto total de 7.000 kg, permitindo que a política contemple não apenas utilitários de pequeno porte, mas também furgões e caminhões leves efetivamente utilizados para transporte de volumes maiores de mercadorias, equipamentos e estruturas necessários à atividade comercial.

A proposição também reconhece expressamente a importância dos veículos com carroceria tipo baú, refrigerada ou não, e dos equipamentos indispensáveis à conservação e à comercialização dos produtos.

Ao mesmo tempo, são estabelecidos requisitos destinados a garantir que o incentivo alcance quem efetivamente exerce essas atividades. Exige-se período mínimo de exercício profissional, comprovação de regularidade da atividade, vinculação do veículo ao trabalho e intervalo para a utilização de novo benefício.

O projeto contém, ainda, mecanismos específicos de prevenção ao desvio de finalidade, mediante prazo mínimo de manutenção do veículo na atividade, cobrança do tributo em caso de transferência irregular e sanções aplicáveis às hipóteses de fraude ou simulação.

Ao contrário de restringir o benefício a uma determinada forma de organização empresarial, a proposição contempla a realidade heterogênea do comércio popular brasileiro,



alcançando o trabalhador pessoa física, o microempreendedor individual e a microempresa, sempre mediante comprovação do exercício regular da atividade.

Trata-se, portanto, de proposta que aperfeiçoa iniciativas legislativas anteriormente apresentadas ao Parlamento, conferindo-lhes maior abrangência, critérios mais objetivos e instrumentos de controle capazes de conciliar o estímulo ao pequeno trabalhador com a responsabilidade na concessão do benefício tributário.

A medida contribuirá para a modernização dos instrumentos de trabalho, a redução dos custos logísticos, o cumprimento das exigências sanitárias, a diminuição das perdas de alimentos e mercadorias, o incentivo à formalização e o fortalecimento da economia popular.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261084479500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



Apresentação: 18/09/2026 18:01:09.763 - Mesa

PL n.5404/2026